

SEGUNDA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 839.163  
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
RECTE.(S) : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO  
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Por intermédio de petição avulsa (Petição/STF nº 47.742/14), o recorrente apresenta agravo regimental em face de decisão mediante a qual, em 1º/10/14, neguei seguimento ao **primeiro** e ao **segundo** recursos extraordinários, voltados, respectivamente, contra acórdãos mediante os quais a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao REsp nº 1.043.207/SP, Relator o Ministro **Haroldo Rodrigues**, e a Corte Especial negou provimento ao agravo regimental manejado contra a decisão singular do Ministro **Ari Pargendler**, que, nos autos do EREsp nº 1.043.207/SP, indeferiu o pedido de sobrestamento do processo e negou seguimento aos embargos de divergência no que diz respeito aos precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Corte Especial, determinando que o recurso fosse redistribuído a um dos membros da egrégia Terceira Seção para que decidisse as questões de sua competência.

A decisão ora questionada está assim fundamentada, na parte que interessa:

“(…) anoto que a inexistência, segundo se infere dos autos, de juízo de admissibilidade do segundo recurso extraordinário (protocolado em 10/2/14), não impede, desde logo, a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que a este incumbe o juízo definitivo a respeito do apelo extremo, sendo certo que esta Suprema Corte não está vinculada ao juízo

proferido pela instância de origem, não havendo que se falar, inclusive, na restituição dos autos para tanto.

Perfilhando esse entendimento, colho da jurisprudência os seguintes julgados:

(...)

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXII, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279. PEDIDO DE NULIDADE DA DECISÃO DE ORIGEM QUE INADMITIU O EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DESTA CORTE AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO PELA ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

V – Esta Corte, ao examinar o agravo previsto no art. 544 do CPC, afere, desde logo, todos os pressupostos ao conhecimento do recurso extraordinário, ainda que não examinados pelo Juízo a quo. VI – Agravo regimental improvido' (ARE nº 721.123/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/6/13).

Deste último julgado, reproduzo excerto do voto proferido pelo eminente Relator que, com a proficiência que lhe [é] peculiar, destacou, **verbis**:

'Dessa forma, esta Corte, ao examinar o agravo previsto no art. 544 do CPC, afere, desde logo, todos os pressupostos para o conhecimento do recurso

extraordinário, ainda que não examinados pelo Juízo *a quo*. Não há que se falar, portanto, em retorno dos autos à instância de origem para que ela se pronuncie sobre argumento desenvolvido pelo recorrente em favor da admissibilidade do apelo extremo não analisado na decisão agravada. A este Tribunal caberá o exame dessa alegação, haja vista não estar vinculado ao juízo de admissibilidade realizado pela instância de origem. Aplicam-se no caso, *mutatis mutandis*, as razões que deram ensejo à edição da Súmula 528 desta Corte, que possui o seguinte teor:

‘Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal 'a quo', do recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento’.

Ademais, cabe a esta Corte, em defesa da efetividade do princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, obstar a utilização de estratégias jurídicas que busquem, unicamente, protelar o deslinde final da causa’ (grifei).

Fixadas essas premissas, passo à análise do primeiro e do segundo recurso extraordinário, ambos interpostos por Luiz Estevão de Oliveira Neto, com fundamento da alínea ‘a’ do permissivo constitucional, uma vez que não foram objetos daquela decisão por mim proferida em 29/9/14.

Tenho que os referidos recursos não merecem seguimento.

Ao manejar esses extraordinários, o recorrente o fez açodadamente, pois não aguardou o prévio esgotamento da instância de origem, o que inviabiliza o conhecimento desses apelos extremos, uma vez que esses recursos foram interpostos antes do julgamento definitivo dos embargos de divergência,

opostos simultaneamente com o primeiro extraordinário, consoante inteligência do enunciado da Súmula nº 281 deste Supremo Tribunal Federal.

A propósito, sobre esse aspecto, confirmam-se:

‘1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: incidência da Súmula 281: inadmissibilidade do RE interposto simultaneamente com embargos infringentes que cuidaram do mesmo tema, se, publicado o acórdão que os julgou, o recorrente não reitera o recurso’ (AI nº 594.608/RS ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJe de 17/8/07).

(...)

Anote-se, ademais, que, muito embora o recurso de embargos de divergência seja de natureza facultativa, se a parte opta por sua interposição, não pode, ao mesmo tempo, manejar 2 (dois) recursos extraordinários antes do julgamento da divergência. Em tal hipótese, é mister aguardar-se a decisão definitiva daqueles embargos para, apenas então, vir a interpor o extraordinário, sob pena de ausência de esgotamento de instância e de violação do princípio da unicidade recursal.

Nesse sentido, é unânime o entendimento da Corte:

‘Agravo regimental no recurso extraordinário. Concomitante interposição de embargos de divergência e de recurso extraordinário contra o mesmo acórdão perante o Superior Tribunal de Justiça. Inadmissibilidade. 1. Muito embora o recurso de embargos de divergência seja de natureza facultativa, se a parte opta por sua interposição, não pode, ao mesmo tempo, manejar recurso extraordinário. 2. Em uma tal hipótese, é mister aguardar-se o julgamento daquele recurso para, apenas então, vir a interpor esse outro, sob pena de ausência de esgotamento

de instância e de violação do princípio da unicidade recursal. 3. Agravo regimental manifestamente infundado, a que se nega provimento, com aplicação de multa' (RE nº 524.385/SP-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 24/8/12);

(...)

Anote-se, por fim, que a interposição sistemática de 3 (três) recursos extraordinários contra julgados do Superior Tribunal de Justiça, que derivam de um único recurso especial, somente reforça a conclusão de que a intenção do recorrente, não é outra [senão] a de procrastinar o trânsito em julgado da sua condenação e, assim, obstar a execução da pena que lhe foi imposta, razão pela qual esses extraordinários ora em análise merecem o mesmo tratamento dispensado ao terceiro extraordinário, por mim apreciado em 25/9/14.

Destarte, por serem manifestamente incabíveis e contrariarem a jurisprudência predominante desta Suprema Corte, nos termos do art. 38 da Lei 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao primeiro e ao segundo recurso extraordinário.

Ante o caráter manifestamente protelatório, bem como o risco iminente da prescrição da pretensão punitiva (2/10/14), ratifico, na hipótese, a baixa dos autos independentemente da publicação da decisão" (grifos do original).

Em suas razões, o requerente defende em questão de ordem: o cabimento do agravo regimental em respeito aos princípios da colegialidade e do devido processo legal (**item III.A da inicial**); a nulidade da decisão monocrática proferida no primeiro e segundo recursos extraordinários por ausência de jurisdição (**item III.B da inicial**); o retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que se proceda com o juízo de admissibilidade prévio não realizado em um dos recursos extraordinários interpostos (**item III.C da inicial**); e superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal (**item III.D da inicial**).

Quanto ao itens III.A e III.C da inicial, o requerente, basicamente, reitera os fundamentos externados na Petição/STF nº 46.702/14, decidida na primeira questão de ordem.

Em relação ao item III.B, aduz o requerente que a determinação de **baixa dos autos à origem independentemente de publicação da decisão** que negou seguimento do terceiro recurso extraordinário foi cumprida pela Secretaria da Corte em 26/9/14.

Afirma, ainda, que,

“nessa mesma data, o Superior Tribunal de Justiça promoveu a baixa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, por sua vez, baixou-os em definitivo, para execução, à MM. 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, Juízo de origem da presente ação penal”.

Nesse contexto, afirma o requerente que o primeiro e o segundo recursos extraordinários não poderiam ser analisados em 1º/10/14, já que os autos do processo não estariam mais sob a jurisdição da Corte.

Quanto ao item III.D, assevera, em síntese, que a decisão pela qual se negou seguimento ao primeiro e ao segundo recursos extraordinários foi depositada em cartório aos 2/10/14, data em que se efetivou o trânsito da prescrição da pretensão punitiva, sendo, portanto, necessário que se reconheça a extinção da sua punibilidade.

No mérito, alega que, embora, o primeiro e o segundo recursos extraordinários tenham sido interpostos antes do julgamento definitivo dos embargos de divergência, esses recursos “**foram tempestivamente ratificados**, contexto a afastar qualquer óbice formal ao seu cabimento (...)” (grifos do autor).

Assevera, outrossim, que inexistiu, na espécie, açodamento de sua parte ao manejar os apelos extraordinários em concomitância com os embargos de divergência, pois a intenção seria

“preventiva da parte destinada a evitar eventual preclusão, sendo certo que as ratificações havidas em todos os

casos afastam, definitivamente, a alegação de que o ora agravante não teria aguardado o prévio esgotamento da instância de origem”.

Na sequência, assevera que o extraordinário interposto não teria caráter protelatório, já que, em linhas gerais, “a avaliação isenta de todos os recursos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça permite concluir que o agravante cuidou tão somente de usufruir o seu legítimo direito de manejar os apelos previstos em lei”.

Requer, assim:

“a) **O acolhimento da primeira questão de ordem**, para reformar a douta decisão agravada na fração em que determinou a baixa dos autos à origem, assentando, em seguida, o cabimento do presente recurso de Agravo, fundado no artigo 39 da Lei 8.038/90. Em consequência, determinar o retomo do Processo a esse e. Supremo Tribunal Federal, para julgamento deste apelo;

b) **O acolhimento da segunda questão de ordem**, e sua procedência, para cassar a douta decisão recorrida, porquanto gravada de nulidade absoluta. Em consequência, para determinar a avocação do processo para esse e. Supremo Tribunal Federal a fim de que, uma vez reinaugurada a sua jurisdição constitucional recursal, possa se julgar, legitimamente, os dois recursos extraordinários faltantes;

c) **O acolhimento da terceira questão de ordem**, para chamar o feito à ordem, e determinar o retorno dos autos a esse e. Supremo Tribunal Federal e, incontinenter, devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça para que exerça o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário faltante, interposto contra o acórdão da Corte Especial, prosseguindo-se a partir de então como se entender de direito;

d) **O acolhimento da quarta questão de ordem**, a fim de que seja pronunciada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com o consequente reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, ora agravante. **Ou sucessivamente:**

e) **Conhecer e dar provimento ao presente AGRAVO**, para reconhecer o cabimento dos recursos extraordinários tempestivamente RATIFICADOS quando da interposição do terceiro e último recurso e, em face da natureza originária das violações constitucionais. Afastar, em consequência a alegada natureza procrastinatória dos recursos extraordinários, posto que incompatível com a realidade que transpira dos autos. Reiterar as razões objeto dos recursos extraordinários, a fim de que possam ser apreciadas e julgadas por essa Suprema Corte, como de direito;

f) **Em consequência, que seja provido o AGRAVO para afastar a antecipação do trânsito em julgado promovida pela decisão agravada, revogando-se a ordem prematura baixa dos autos à origem e, em consequência, determinar a imediata soltura do agravante;**

g) **Ao final, dar provimento aos recursos extraordinários para sobrestar o feito até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema sobre o tema, nos autos do RE 593.727, ou, de forma sucessiva, para anular *in totum* o processo, desde o seu início, dada a ilegitimidade das investigações conduzidas exclusivamente pelo *Parquet*, em clara violação direta aos artigos 5º, incisos LIV e LV; 129, seus incisos e parágrafos; e 144, também com seus incisos e parágrafos, todos da Constituição Federal; ou, sucessivamente,**

h) Reconhecer a violação direta aos artigos 5º, LIV, LV; 93, IX, e 105, III, da Constituição Federal, determinando à Corte de origem que promova o complemento necessário, nos termos ora reiterados de todas as razões de recurso extraordinário” (grifos do autor).

Considerando que a Secretaria da Corte providenciou a baixa dos autos à origem, em cumprimento à determinação contida na decisão monocrática, trago o presente requerimento em questão de ordem para deliberação do colegiado.

É o relatório.



SEGUNDA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 839.163  
DISTRITO FEDERAL

VOTO

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Tal como decidi na primeira questão de ordem, este inconformismo não prospera sob nenhum aspecto, como passo a demonstrar.

As questões relativas ao cabimento do agravo regimental, em face dos princípios da colegialidade e do devido processo legal (**item III.A da inicial**), e à necessidade do retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que procedesse ao juízo de admissibilidade prévio não realizado em um dos recursos extraordinários (**item III.C da inicial**) já foram decididas pela Corte na primeira questão de ordem, de modo que me reporto ao voto que ali proferi.

No que diz respeito ao argumento de que o primeiro e o segundo recursos extraordinários não poderiam ter sido analisados em 1º/10/14, já que os autos do processo não estariam mais sob a jurisdição da Corte desde 26/9/14 (**item III.B da inicial**), tenho que razão não assiste ao requerente.

Não obstante os autos tenham formalmente sido encaminhados à origem, sua disponibilidade - garantida pela natureza eletrônica de seus documentos - permitiu à diligente Secretaria Judiciária da Corte constatar, em 1º/10/14, a pendência de análise de 2 (dois) recursos extraordinários dos 3 (três) que foram apresentados nos mesmos autos, demonstrando, assim, que a jurisdição da Corte não se havia exaurido.

A Secretaria prestou as seguintes informações no processo:

“Peço vênia para, de ofício, informar (...) que, revendo os autos do Recurso Extraordinário n. 839.163, verificou-se a existência de 03 (três) petições de recurso extraordinário, registradas no Superior Tribunal de Justiça sob os números: 00247592/2013, interposto no dia 1º/8/2013; 00024493/2014, interposto no dia 5/2/2014; e 00322765/2014, interposto em 15/9/2014 (peças do volume 35).”

À vista dessas informações, ato contínuo, proferi nova decisão, objeto deste requerimento, pela qual neguei seguimento ao primeiro e ao segundo recursos extraordinários não contemplados na primeira decisão - na qual analisei apenas o terceiro recurso extraordinário.

Note-se que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, inaugurada com a admissão do extraordinário pelo Superior Tribunal de Justiça, só se encerraria, de fato e de direito, após a entrega da prestação jurisdicional em todos os recursos dirigidos à Corte.

Logo, se a prestação jurisdicional não compreendeu todos os recursos extraordinários do requerente, conforme certificado, a jurisdição, por óbvio, não se havia se encerrado.

Por essa razão, a segunda decisão proferida em 1º/10/14 traduz apenas o exercício complementar da prestação jurisdicional, desempenhado em conformidade com o princípio do impulso oficial (CPC, arts. 2º e 262), dada a pendência de análise dos dois recursos na Corte, não havendo que se falar, portanto, em violação do princípio do **ne procedat iudex ex officio**.

Em obra de grande fôlego, lê-se que o impulso oficial “é o princípio pelo qual compete ao juiz, uma vez que instaurada a relação processual, mover o procedimento de fase em fase, até exaurir a função jurisdicional” (ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel **in Teoria geral do processo**. 26. ed. Malheiros: São Paulo, 2010, p. 72).

Ademais, vazios os argumentos do requerente a respeito da consumação da prescrição da pretensão punitiva (**item III.D da inicial**), em razão de a decisão pela qual se negou seguimento ao primeiro e ao segundo recursos extraordinários ter sido encaminhada à Secretaria da Corte somente na data da prescrição (2/10/14).

A decisão proferida em 1º/10/14, com a determinação de baixa dos autos independentemente de sua publicação e de qualquer outra formalidade, transitou em julgado na mesma data, conforme certificado pela própria Secretaria Judiciária da Corte. Logo, os registros inseridos no

## RE 839163 QO-SEGUNDA / DF

processo em 2/10/14 são meramente formais e de cunho administrativo.

Por esse prisma, a prescrição da pretensão punitiva não se consumou.

Reitero, no mais, que a interposição desses 2 (dois) extraordinários se deu de forma açodada, pois não houve o prévio esgotamento da instância de origem, o que inviabiliza o conhecimento desses apelos extremos. Com efeito, ambos os extraordinários foram interpostos antes do julgamento definitivo dos embargos de divergência pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Incide, portanto, o enunciado da Súmula nº 281/STF, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Muito embora esses embargos sejam de natureza facultativa, se a parte opta por sua interposição, não pode, ao mesmo tempo, manejar 2 (dois) recursos extraordinários antes do julgamento da divergência. Em tal hipótese, é mister aguardar-se a decisão definitiva daqueles embargos para, apenas então, interpor-se o extraordinário, sob pena de ausência de esgotamento de instância e de violação do princípio da unicidade recursal.

É unânime o entendimento da Corte nesse sentido:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário. Concomitante interposição de embargos de divergência e de recurso extraordinário contra o mesmo acórdão perante o Superior Tribunal de Justiça. Inadmissibilidade. 1. Muito embora o recurso de embargos de divergência seja de natureza facultativa, se a parte opta por sua interposição, não pode, ao mesmo tempo, manejar recurso extraordinário. 2. Em uma tal hipótese, é mister aguardar-se o julgamento daquele recurso para, apenas então, vir a interpor esse outro, sob pena de ausência de esgotamento de instância e de violação do princípio da unicidade recursal. 3. Agravo regimental manifestamente infundado, a que se nega provimento, com aplicação de multa” (RE nº 524.385/SP-AgR, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 24/8/12 – grifei).

“SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DIVERGENTES PERANTE O C. STJ E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA ESTA SUPREMA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. 1. O princípio da unirrecorribilidade recursal afasta a hipótese da interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial, salvo as hipóteses expressamente ressalvadas na lei – embargos de declaração (art. 538, CPC) e recursos especial e extraordinário (art. 541, CPC). 2. Deveras, opostos embargos de divergência perante o C. STJ, o prazo para interposição do recurso extraordinário restou sobrestado até o julgamento dos mesmos. Interposto o apelo extremo, antes do julgamento dos referidos embargos, caberia à parte ratificá-lo no prazo legal para sua interposição sob pena de ser considerado extemporâneo. Precedentes: AI 563.505-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.11.2005, e RE 355.497-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 25.04.2003. 3. **In casu**, o acórdão originalmente recorrido assentou: ‘ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DOS GUIMARÃES. IBAMA. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ENTRE O ARESTO HOSTILIZADO E OS PARADIGMAS. CÓPIA INTEGRAL DOS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO DISSIDENTES NÃO JUNTADA. RISTJ, ART. 255, §§ 1.º e 2.º. I - A admissão dos embargos de divergência exige a realização do confronto analítico entre o acórdão paradigma e o embargado, de modo a ficar evidenciada a similitude fática e jurídica entre as hipóteses cotejadas, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que prevê, ainda, a juntada de cópias autenticadas dos julgados e a citação do repositório oficial de jurisprudência. Precedentes: AgRg nos EREsp nº

53.090/SP, Primeira Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/08/2001; EDcl no AgRg nos EREsp nº 472.756/RS, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/02/2004; EREsp nº 246.512/RS, Terceira Seção, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 01/07/2004. II - Agravo regimental improvido.' 4. Segundo agravo regimental desprovido" (AI nº 771.806/MT-AgR-segundo, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 2/4/08 – grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DOS RECURSOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Princípio da unirecorribilidade estava expressamente previsto no Código de Processo Civil de 1939 e foi implicitamente acolhido pela legislação processual vigente, em razão da sistemática por ela inaugurada e da cogente observância da regra da adequação dos recursos. 2. Embargos de divergência e recurso extraordinário. Interposição contra uma mesma decisão. Impossibilidade. Enquanto não apreciados os embargos opostos pela parte interessada não se pode afirmar que o juízo a quo tenha esgotado a prestação jurisdicional, nem que se trata de decisão de única ou última instância. Pressuposto constitucional de cabimento do extraordinário. Agravo regimental não provido" (AI nº 563.505/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ 4/11/05 – grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DOS RECURSOS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Interposição simultânea de mais de um recurso contra sentença ou acórdão. Não-cabimento. Princípio da unirecorribilidade

expressamente previsto no Código de Processo Civil de 1939 e implicitamente acolhido pela legislação processual vigente, em razão da sistemática por ela inaugurada e da cogente observância à regra da adequação dos recursos. 2. Embargos de divergência e recurso extraordinário. Interposição simultânea. Impossibilidade. Enquanto não apreciados os embargos opostos pela parte interessada, não se pode afirmar tenha o juízo **a quo** esgotado a prestação jurisdicional, nem que se cuida de decisão de única ou última instância, pressuposto constitucional de cabimento do extraordinário. 3. Distinção entre o caso **sub examine** e a hipótese de simultaneidade de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário que, quer se entenda ou não como exceção legal à regra da unicidade, não mais subsiste em face da superveniência da Lei 10352/01. Agravo regimental não provido” (RE nº 355.497/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 25/4/03).

Todavia, ainda que abstraíssemos o postulado da unicidade recursal, despicienda seria a necessidade de se analisar o primeiro e o segundo extraordinários, já que, conforme reiteradamente afirmado pelo requerente ao longo de sua exposição, *“as razões dos dois outros apelos anteriores foram **RATIFICADAS**, o que significa dizer que foram incorporadas a este último recurso. Essa, na realidade, **ratio** da reiteração recursal”* (grifos do autor).

Consequentemente, todas as teses abordadas no primeiro e no segundo extraordinário, consoante ele próprio afirmou, foram incorporadas ao **terceiro recurso extraordinário**.

Assim sendo, é estreme de dúvidas que todas elas foram devidamente analisadas na decisão proferida em 25/9/14, quando neguei seguimento ao terceiro e último apelo extremo, não havendo, portanto, prejuízo para a defesa.

Torno a consignar o que dito na primeira questão de ordem a respeito do abuso do direito de recorrer, a meu ver, praticado na espécie.

O requerente manejou sistematicamente 3 (três) recursos

## RE 839163 QO-SEGUNDA / DF

extraordinários contra julgados do Superior Tribunal de Justiça provenientes de um único recurso especial: o primeiro (protocolado em 1º/8/13) voltado contra acórdão da Sexta Turma daquela Corte, que negou provimento ao REsp nº 1.043.207/SP, Relator o Ministro **Haroldo Rodrigues**; o segundo (protocolado em 10/2/14) em face de acórdão proferido pela Corte Especial daquele Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental manejado contra decisão singular do Ministro **Ari Pargendler**, que, nos autos do EREsp nº 1.043.207/SP, indeferiu o pedido de sobrestamento do processo e negou seguimento aos embargos de divergência no que diz respeito aos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas e da Corte Especial, determinando, ainda, que o feito fosse redistribuído a um dos membros da egrégia Terceira Seção, para que decidisse as questões de sua competência; e o terceiro apelo (protocolado em 15/9/14) que objetivava impugnar acórdão proferido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede agravo regimental, que manteve a decisão monocrática da Ministra **Regina Helena Costa** de negativa de seguimento aos embargos de divergência no EREsp nº 1.043.207/SP.

Há de se repetir, ainda, que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que majorou a pena do requerente e originou recurso especial em questão, foi, também, objeto do AI nº 681.109/SP, de **minha relatoria**, cujo trânsito em julgado e a consequente baixa dos autos foi determinada pelo Tribunal Pleno quando reconheceu, no agravo regimental nos embargos de divergência nos embargos de declaração no agravo regimental, o caráter protelatório dos sucessivos recursos manejados pela defesa.

O agrupamento de todas essas circunstâncias, a meu sentir, somente reforça a conclusão de que a intenção do ora requerente não seria outra senão a de alcançar a prescrição da pretensão punitiva que se efetivaria aos 2/10/14, caso não tivesse sido negado seguimento aos extraordinários com a determinação de baixa dos autos independentemente da publicação das decisões.

Por tudo quanto exposto, resolvo a questão de ordem no sentido de

**RE 839163 QO-SEGUNDA / DF**

**não conhecer** dos pleitos formulados na petição avulsa nº 47.742/14.

Determino, ainda, seu desentranhamento e sua devolução aos subscritores, uma vez que exaurida a prestação jurisdicional pelo Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

Em revisão